



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 07 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.605

Recurso nº: 99.788 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente: A.H.B. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS).

DESPESAS OPERACIONAIS - Somente são admissíveis como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, através de documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.H.B. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 2.340.000 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de janeiro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente os Srs. Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA. JOSÉ GEPALDO ROSA suplente convocado.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 11065-001.679/90-28**RECURSO Nº:** 99.788**ACORDÃO Nº:** 101-82.605**RECORRENTE:** A.H.B. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 564/568, lavrado em 27-07-80, no qual está consignado que a mesma deduziu na apuração do lucro real, despesas contabilizadas, lastreadas em documentação inábil e inidônea, a saber:

"Despesas c/Recepção e Homenagens, Despesas com Viagens, Despesas c/refeições, Gastos c/Veículos e Diversos, todas lançadas no Livro Diário' nº 03, no período-base de 1985: Cr\$ 84.105.964,00

Despesas c/Propaganda e Publicidade pagas através de recibos, sem comprovação da efetiva realização: . . . . . Cr\$ 2.630.000,00

A impugnação interposta contra a exigência fiscal (fls. 571/573) foi indeferida pela decisão de fls. 579/582.

Em suas razões de decidir, a autoridade monocrática fundamentou-se em que, na quase totalidade dos documentos apresentados, não há a indicação de quem realizou as despesas. Neste caso não sendo a impugnante indicada nas notas fiscais como a realizadora das despesas, não há como aceitar tais documentos como dedutíveis no cálculo da apuração do lucro a ser submetido à tributação do imposto de renda.

No tocante as despesas de propaganda e publicidade (fls. 98) os recibos emitidos pelo E. Clube Novo Hamburgo (fls.

Acórdão nº 101-82.605

16/28), não possuem qualquer indicação que os relacione com a propaganda da impugnante. Quanto ao recibo da Soc. Esportiva Olho Vivo, que indica tratar-se de painel publicitário, releva notar que referida Sociedade não se apresenta em situação regular perante a Receita Federal, eis que no documento não existe inscrição no CGC.

As outras despesas com documentação identificando a impugnante estão relacionadas com presentes de casamento, não se revestindo tais dispêndios das características da necessidade.

No caso é irrelevante que os dispêndios apropriados representem um percentual baixo em relação à receita operacional bruta.

Em suas razões de recurso onde postula a reforma da aludida decisão a recorrente argumenta que se dedica ao comércio e representações p/conta alheia que impõe constantes visitas a clientes. Nesse passo não há como negar que as despesas com veículos, recepções, homenagens, refeições e viagens estão estreitamente ligadas à movimentação da máquina produtora de receita.

O fato de não constar o nome do contribuinte na nota fiscal, por si só não descaracteriza que o documento seja da recorrente.

Quanto as despesas de propaganda (locação de painel) em que é beneficiária a Soc. Esportiva Olho Vivo, por um lapso não constou do documento o nº de inscrição no C.G.C. Entretanto tal número é 88.252.051/0001-51.

Relativamente aos pagamentos efetuados ao Esporte Clube Novo Hamburgo, se referem por igual à locação de painel de propaganda, conf. contrato nº 1372.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.605

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A definição legal de despesas operacionais está contida no art. 191 do RIR/80 e seus §§ 1º e 2º.

Do conteúdo do referido dispositivo e §§, compreende-se desde logo que são operacionais as despesas não computadas ' nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas ' pela atividade da empresa. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais do tipo de transações, operações ou ativida--des da empresa.

No caso dos autos verifica-se que a autoridade fis-cal glosou as despesas apropriadas como operacionais no período-ba se de 1985, por lastreadas em documentação inábil e inidônea.

Referidas despesas se referem a viagens, refeições, veículos, homenagens e propagandas e publicidade.

Do exame dos documentos trazidos à colação para efei to de comprovação dos dispêndios, chega-se à conclusão que são simples notas de balcão (Venda ao consumidor), sem qualquer identifi- cação do consumidor e bem assim da natureza da mercadoria e/ou do serviço (fls. 40/360 e 369/563). No caso em que o comprador foi ' identificado (fls. 361/363), trata-se de presente de casamento, representando o dispêndio mera liberalidade da empresa o que impede . seja o mesmo apropriado como operacional.

Quanto às despesas de propaganda e publicidade, a interessada trouxe à colação na fase recursória, o Contrato de Ar- rendamento publicitário nº 1372, firmado em 01-12-84, por onde se vê que contratou com o Esporte Clube Novo Hamburgo uma publicidade no muro externo que circunda o estádio Santa Rosa, pagando pelo espeço ocupado (2,00 x 2,50m) o preço de Cr\$ 2.340.000, no prazo de 13 (treze) meses a contar da data da assinatura do contrato. Os treze re



Acórdão nº 101-82.605

cibos anexados às fls. 16/28, no valor de Cr\$ 180.000 cada um, totalizam aquele montante. Entendo que neste particular a despesa é operacional, devendo o montante de Cr\$ 2.340.000 ser excluído da tributação.

No concernente ao recibo passado pela Sociedade Esportiva Olho Vivo, no valor de Cr\$ 110.000, também referente a um painel publicitário, de fato, no mesmo, não consta nenhum nº de C.G.C. da referida sociedade. Na fase recursória a recorrente informa o nº do CGC, não trazendo contudo nenhum comprovante, o que vem impedir a aceitação do dispêndio.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação o valor de Cr\$ 2.340.000.

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

